DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4732/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4030/2020
PROTOCOLO	: 2032259
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADOS	: RUDI PAETZOLD (PREFEITO) ERICA CAMPOS GOBO (PREGOEIRA OFICIAL)
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. REVELIA DO JURISDICIONADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 15/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmara e acessórios, para reposição dos veículos pertencentes à frota do município, com valor estimado em R$ 736.537,94.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) cláusulas editalícias que restringem a isonomia e a competitividade; ii) deficiência da pesquisa de mercado realizada; e iii) deficiência na especificação dos bens licitados.*

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão, acolhendo, para tanto a irregularidade de determinadas cláusulas do edital em análise.

O Ente jurisdicionado, devidamente intimado nas pessoas do Prefeito Municipal e da Pregoeira Oficial, deixou de atender ao chamado desta Corte e não apresentou defesa quanto às ilegalidades verificadas (peças de 07 a 12), tampouco comprovou o atendimento a liminar exarada.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC – 3105/2020, opinando pela manutenção incólume dos termos que fundamentaram o *decisum* cautelar.

Vieram-me os autos conclusos para emissão de Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. **PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Ab initio, não obstante a citada revelia dos interessados, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, constata-se o cumprimento da decisão liminar.

Verifica-se do Diário Oficial da ASSOMASUL não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa anulação[1].

Dessa forma, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela revogação do Pregão n.º 15/2020.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

[1] *Diário Oficial n.º 2598, de 12 de maio de 2020; e Diário Oficial n.º 2603, de 19 de maio de 2020 (aviso de retificação).*

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

> *"Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade." (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)*

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".*

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do pregão presencial.

Destarte, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a revogação do certame atacado.

Noutro norte, restou suficientemente demonstrada à revelia dos responsáveis pelo Pregão, *in casu*, o Prefeito Municipal e a Pregoeira Oficial, que não se prestaram, sequer, a informar esta Corte sobre o reportado ato anulatório, em desobediência ao comando inserto na liminar de fls. 104-111.

É considerada infração a violação de preceito regulamentar consistente na sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas, conforme consignado no artigo 42, inciso IV, da Lei

Orgânica desta Casa, motivo porque a imposição de multa regimental é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO**:

1) declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS, solidariamente,** ao Sr. **RUDI PAETZOLD (PREFEITO)** e à Sr.ª **ERICA CAMPOS GOBO (PREGOEIRA OFICIAL)**, responsáveis pela sonegação de informações solicitadas por esta Corte de Contas, por infração à norma legal, com base no artigo 180 e seguintes, do RITCE/MS c/c o art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR